



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.901414/2009-82
Recurso nº 123.456 Voluntário
Acórdão nº **1302-000.564 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria PER/DECOMP
Recorrente TOLI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR. RESTRIÇÃO DA UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Irineu Bianchi - Relator.

“documento assinado digitalmente”

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), André Ricardo Lemes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Wilson Fernandes Guimarães e Irineu Bianchi. Ausente o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou Declarações de Compensação, pois o direito creditório que as fundamentava não foi reconhecido.

Conforme o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada com base no seguinte fundamento:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período." A base legal informada foi a seguinte: "arts. 165 e 170 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

O contribuinte foi cientificado da decisão em 23/03/2009 e apresentou Manifestação de Inconformidade em 20/04/2009.

Na sua defesa, o contribuinte diz que utilizou para compensar a parcela paga a maior, referente ao período de 31/12/2004. Sustenta que este pagamento não é pagamento de estimativa, mas sim o pagamento do ajuste feito ao final do período. Informa que este pagamento foi feito a maior e que isso pode ser verificado na sua DIPJ, já que efetuou antecipações e não há imposto a pagar no ajuste.

O pleito restou indeferido nos termos do Acórdão nº 10-23.548 (fls. 23/25), da Primeira Turma Julgadora da DRJ em Porto Alegre(RS), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

PAGAMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR. RESTRIÇÃO DA UTILIZAÇÃO. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Cientificada da decisão (fls. 29), a interessada, tempestivamente interpôs o recurso voluntário de fls. 30/40, onde basicamente pleiteia a nulidade do Despacho Decisório ou a sua reforma integral.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Irineu Bianchi

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Tratam os autos de Pedido de Compensação que restou indeferido pela decisão de primeira instância.

De pronto deixo assentado que foge à competência da instância administrativa a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei tributária, diante do que rejeito a preliminar de nulidade do Despacho Decisório visto que o mesmo foi prolatado com observância estrita à legislação de regência.

Referida decisão indeferiu a pretensão da recorrente nos seguintes termos:

O contribuinte discorda dos fatos. Diz que seu crédito decorre de "pagamento feito para ajuste ao fim do período de apuração" e não de pagamento de estimativa. Porém, o contribuinte está equivocado, pois a sua PER/Dcomp informa que seu crédito decorreria de pagamento de estimativa indevida ou a maior (proc. fls. 1 a 5).

Além disso a norma contida no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, cuja redação é idêntica a do art. 10 da IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, determina que os pagamentos de estimativa, acaso indevidos, devem compor o saldo negativo (este sim que pode ser objeto de aproveitamento posterior). In verbis:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período

Ou seja, a redação do dispositivo diz claramente que o pagamento indevido ou a maior de estimativa, não importa a causa, só pode ser usado: 1º) ou para dedução do tributo devido (IRPJ ou CSLL) ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido; 2º) ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. O saldo negativo, sim, é que pode ser compensado com débitos do contribuinte.

Ainda, cabe registrar que as IN nº 460 e nº 600 não desbordam da lei, já que o § 14, do art. 74, da lei nº 9.430, de 1996, e o § 4º, do art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991, atribuem competência para que a Receita Federal discipline as regras de restituição e de compensação dispostas nos mesmos artigos.

Por outro lado, é dever do servidor observar as normas legais e complementares (art. 116, III, da Lei nº 8.112/1990). Nesse aspecto, cabe lembrar que o art. 100, inciso I, do CTN incluiu os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas dentre o rol das normas complementares. Ainda, no que tange as Turmas de Julgamento das DRJ, a Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, no seu art. 7º especifica que "o julgador deve observar o disposto no art. 116, III da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos". Portanto, quer no Despacho Decisório, quer no julgamento na DRJ, a regra contida no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, e da IN SRF nº 460, de 2004, deve ser observada.

De fato, observando o DARF de fls. 58, verifica-se que o indigitado recolhimento foi realizado sob o código 2484, que por sua vez refere-se a antecipação, via estimativa mensal, da CSLL.

Diante disto não se sustenta a tese da recorrente de que o referido recolhimento nada mais representa do que o ajuste ao final do exercício, pois para tanto se fazia necessária a devida comprovação.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões,

“documento assinado digitalmente”

Irineu Bianchi - Relator